

Indenização – Autos 1.695/2009.

Autor: Luiz Antônio da Rocha Martins.

Ré: Metalbat – Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luiz Antônio da Rocha Martins, já qualificado nos autos, propôs ação de indenização por danos morais e lucros cessantes em face de **Metalbat – Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 30/04/2001 tomou conhecimento que haviam sido apreendidas e conduzidas para o posto fiscal de Pena Forte/PE, 695 (seiscentas e noventa e cinco) baterias fabricadas pela ré, no valor de R\$ 33.862,00 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais) e faturadas fraudulentamente em seu nome, já que jamais adquiriu tais mercadorias. Em razão dessa operação foi exposto à execração pública, com repercussão negativa perante autoridades fiscais do Estado; acesso a créditos bancários prejudicado; abalos em seu estado de ânimo e a seu espírito empreendedor, além de, futuramente, estar exposto a sofrer prejuízos de ordem tributária. Afirmou, ainda, que, após o episódio, a par da existência de relação comercial pretérita, a ré recuou nos negócios que mantinha com o autor, interrompendo, sem explicação, o fornecimento de produtos, compelindo-o a encerrar suas atividades (comércio de acumuladores) na cidade de Mossoró/RN e a transferir seu comércio para Parnamirin/RN, o que frustrou suas expectativas de lucros. Diante disso, requereu a condenação da ré a lhe indenizar os danos morais a serem arbitrados e os lucros cessantes, estimados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mediante procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/48), a ré alegou que as baterias mencionadas na inicial nunca foram apreendidas, havendo apenas retenção de uma cópia dos documentos fiscais respectivos para verificação de regular recolhimento dos tributos, eventualmente incidentes na espécie. Além disso, as mercadorias foram efetivamente vendidas ao réu, não havendo negativa de vendas posteriores, as quais seriam lícitas, dada a situação de inadimplência do autor. Refutou, ainda, a existência de danos morais e/ou lucros cessantes indenizáveis, os quais, todavia, sequer foram comprovados, inexistindo nexo causal entre sua conduta e eventuais danos suportados pelo autor. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 129/133, ocasião em que o autor sustentou intempestividade da contestação.

Realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 140).

Acolhida exceção de incompetência perante o juízo de Parnamirim/RN (fls.163/165), os autos foram encaminhados a esta Comarca.

Intimadas a especificar provas (fls. 166), as partes não se manifestaram (fls. 166 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.167), não houve objeção das partes. (fls. 169 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória, bem como pelo desinteresse das partes nesta.

2 – Intempestividade da Contestação

Do cotejo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos (fls. 27 vº – 05/10/2001 – sexta-feira), em relação à data da oferta da contestação (23/10/01 – fls. 28), aliado ao fato de ter sido feriado estadual no dia 22/10/2001 (fls. 150/152), conclui-se pela tempestividade da condenação, eis que no prazo legal.

3 – Mérito

Alega o autor que, apesar de jamais ter realizado compra de 695 (seiscentos e noventa e cinco) baterias fabricadas pela ré, essa emitiu, fraudulentamente, em seu nome nota fiscal, sob nº 8.523, no valor de R\$ 33.862,00 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Assim, em 30/04/2001, tomou conhecimento que as mercadorias correspondentes foram apreendidas e conduzidas para o Posto Fiscal de Pena Forte/PE, (fronteira entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte), já que o produto estava em rota para Fortaleza/CE, enquanto a sede da Autobat Baterias, nome fantasia da empresa individual do autor, localizava-se em Mossoró/RN. Em razão disso, afirma o autor que sofreu os prejuízos narrados na inicial, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais e lucros cessantes.

A ré, por sua vez, afirma que a compra foi regularmente efetuada pelo autor, não havendo nexo de causalidade entre sua conduta e supostos danos suportados pelo autor – *que sequer foram comprovados* –, já que, além de não ter havido apreensão das mercadorias, a cópia da documentação fiscal, retida pelo Posto fiscal, foi liberada sem incidência de qualquer sanção.

De início, impõe-se a análise da existência, ou não, de compra e venda entre as partes, de maneira a justificar a emissão da nota fiscal mencionada na inicial.

Em casos tais, o ônus da prova para demonstrar a legitimidade da duplicata é do sacador, credor do título, conforme orientação jurisprudencial.

Portanto, no caso, cumpria à ré a prova de sua regularidade. No entanto, de acordo com a prova documental produzida não é possível concluir, com segurança, se o autor comprou essas mercadorias, o que milita em seu favor, já que a presunção que emerge dessa circunstância é de que a ré se utilizou indevidamente de dados cadastrais do autor por ocasião da emissão da nota fiscal respectiva.

A corroborar esta assertiva, não provas nos autos de que as mercadorias foram entregues ao autor. Ao contrário, segundo ele sustenta às fls. 05 e a ré, em momento algum nega, “(...) *Posteriormente soube através de um dos fiscais que os tributos haviam sido pagos e a mercadoria seguira para o depósito da METALBAT em Fortaleza – CE (...)*”.

Superada essa questão, cumpre examinar possíveis danos ao autor, em razão do ocorrido. Com efeito, em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes pressupostos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexos de causalidade entre conduta e dano; e d)- culpa, manifestada por meio de dolo ou culpa *strictu sensu*.

No caso em exame, o autor alega que, em decorrência da apreensão das baterias constantes da nota fiscal, fraudulentamente emitida em seu nome “*foi exposto à execração pública, com repercussão negativa*

perante as autoridades fiscais do Estado”; “teve o acesso a créditos bancários prejudicado”; “abalos em seu estado de ânimo e espírito empreendedor”, além, de, “futuramente, estar exposto a sofrer prejuízos de ordem tributária”. Além disso, “a ré recuou nos negócios que mantinha com o autor, interrompendo, sem explicação, o fornecimento de produtos, compelindo-o, desta forma, a encerrar suas atividades (comércio de acumuladores) na cidade de Mossoró/RN e a transferir seu comércio para Parnamirin/RN, o que frustrou suas expectativas de lucros”.

Apesar dessas alegações, não restou demonstrado nos autos, sequer de forma indiciária, quaisquer dessas circunstâncias. Vale dizer, não há qualquer respaldo probatório de que o autor tenha tido o acesso a créditos bancários prejudicado; que tenha encerrado suas atividades comerciais em Mossoró/RN e/ou transferido suas atividades para Parnamirin/RN, tampouco que a empresa ré tenha interrompido o fornecimento de seus produtos.

Mais: o próprio autor confirma que “(...) *Posteriormente soube através de um dos fiscais que os tributos haviam sido pagos* (fls. 05)”, o que milita em seu desfavor já que esvazia a tese de que poderá sofrer prejuízos tributários decorrentes da operação.

Não bastasse isso, o documento de fls.17 confirma, em parte, a resenha fática contida na contestação, no sentido de que somente os documentos fiscais (nota fiscal nº. 8.523 – no valor de R\$ 35.862,00) – e não a carga transportada = 695 baterias) foram apreendidos no Posto Fiscal de Pena Forte. Essa apreensão, por si só, não expôs o autor à “execração pública”, sobretudo porque não instaurado qualquer procedimento administrativo e/ou criminal para investigar possível ilícito tributário.

Diante desse contexto, conclui-se que o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 333, inc. I), o que impõe a rejeição do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, por conseguinte, o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 24 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito